

## Ordenamento jurídico brasileiro sobre proteção de dados

### Proteção de dados como direito fundamental

A **Declaração de Santa Cruz de la Sierra – XIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo**, firmada pelo Brasil em 15 de novembro de 2003, em seu item 45, dispôs que:

[...] estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas.

A Constituição Federal Brasileira (CF), nessa altura, já previa o direito à privacidade e à informação. Mas como ficava a proteção de dados frente à inviolabilidade da vida privada e intimidade?

A **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**, transformada na **Emenda Constitucional 115/2022**, solucionou essa questão. A partir dela, o **art. 5º, LXXIX, da CF**, passou a prever que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

### Ordenamento infraconstitucional

Antes de a CF prever expressamente a proteção de dados como um direito fundamental, havia a presunção de que o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** garantia tal direito, por meio do **princípio da *fair information principles*** na concessão de crédito. Na lógica do CDC, já havia responsabilidade do Estado no que tangia aos dados pessoais.

O **Marco Civil da Internet** regulou algumas matérias atinentes aos dados pessoais, mas possuía uma eficácia limitada à época. Mais recentemente, a edição da **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, buscou a proteção dos dados de pessoas físicas e pessoas jurídicas. O instrumento processual para tutela e proteção dos dados do indivíduo é o *Habeas data*.